



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo n. 201 /2020

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 21, V, e 146 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem interpor RECURSO VOLUNTÁRIO contra acórdão proferido no dia 20/10/2020 pela 2ª Comissão Disciplinar deste STJD, pelos motivos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi disponibilizado à Procuradoria no dia 21/10/2020, quarta-feira. Dessa forma, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 138, parágrafo único, do CBJD, a contagem do prazo teve início no dia 22/10/2020, quinta-feira, é manifestamente tempestivo o presente recurso protocolado hoje, 23/10/2020, sexta – feira.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

O presente Recurso Voluntário se volta contra acórdão proferido pela 2ª Comissão Disciplinar no julgamento de denúncia feita pela Procuradoria por fato ocorrido em partida válida pela Série A do Campeonato Brasileiro, disputada no dia 27/09/2020 por Palmeiras (SP) e Flamengo (RJ).

Na ocasião, o Flamengo (RJ) foi denunciado por prática incursa nos arts. 206 e 191,III, do CBJD, após entrar em campo para a disputa da partida com 22 minutos de atraso



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

com relação ao horário previsto para o pontapé inicial, bem como entregou a documentação preliminar necessária 55 minutos após o prazo. O atraso, conforme mencionado no acórdão recorrido, teria sido ocasionado por conta da disputa judicial que antecedeu a partida e que colocou em xeque a própria realização do jogo.

Exatamente pela incerteza se haveria ou não a partida, a entidade denunciada, apesar de estar no estádio, com elenco apto e regularizado, sequer iniciou os procedimentos de aquecimento e demais preparativos físicos para a disputa. Os protocolos preparatórios só foram iniciados quando, cerca de dez minutos antes do horário previsto para a início da partida, tomou-se ciência de nova decisão judicial que autorizava a realização do jogo. Cumpre ressaltar, e esse é um ponto central no presente recurso, que a equipe do Palmeiras (SP), ao contrário da Denunciada, cumpriu integralmente os protocolos preparatórios e apresentou-se no horário previsto para o início da disputa.

A egrégia 2ª Comissão Disciplinar entendeu que, pelas circunstâncias que antecederam a partida, a incerteza sobre a sua efetiva realização, não caberia a punição à entidade de prática desportiva denunciada por dar causa ao atraso.

Esta Procuradoria, com todas as vênias, discorda do entendimento exarado pela egrégia 2ª Comissão Disciplinar e, por isso, interpõe o presente Recurso Voluntário.

3. SÍNTESE DOS FATOS.

O acórdão recorrido, em análise circunstancial da denúncia, entendeu que a disputa judicial que antecedeu a partida *“impediram a agremiação Denunciada de agir de forma diferente da qual agiu, hipótese que se amolda ao disposto no art. 161 do CBJD, e afasta a existência das infrações apontadas”*.

Ocorre que, em exemplo dado no próprio campo de jogo naquele dia, a equipe do Palmeiras (SP), adversária do Flamengo (RJ) naquela ocasião, realizou todos os preparativos para a partida e entrou em campo no horário combinado.

É inquestionável que para o Palmeiras (SP) também interessava o resultado da disputa judicial, porém, naquele momento, foi realizado o necessário para que, em um cenário favorável, como foi o do desfecho do imbróglio, a partida ocorresse no horário previsto.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em que pese ter havido um surto de contaminação pelo Covid-19 que atingiu os atletas, a equipe técnica e logística do Flamengo (RJ), a Denunciada passou por todos os protocolos de segurança necessários e, no momento que antecedeu a partida, estava no local da disputa, com elenco regularmente inscrito e apto para atuar.

Não se trata, portanto, de hipótese de incidência do art. 161, do CBJD¹, uma vez que a atitude de não realizar os preparativos para a disputa da partida no momento adequado foi tomada deliberadamente pela entidade Denunciada, ao contrário do que foi feito pela entidade adversária, por exemplo.

Ainda que a insegurança quanto à realização ou não da disputa perdurasse até o instante que antecede o protocolo de *countdown* disposto no art. 7º, VIII, do RGC-CBF/2020, por uma questão de boa-fé, da mesma maneira com que a entidade viajou, mobilizou o elenco e o corpo técnico, ainda que no meio de um imbróglia judicial, deveria ter realizado os preparativos físicos que os atletas estivessem aptos a, no momento que fosse autorizada, a partida ser realizada.

Desse modo, com a devida vênia, não assiste razão ao argumentado pela egrégia 2ª Comissão Disciplinar para afastar a condenação do Flamengo (RJ) por ter dado causa a atraso de 22 minutos no efetivo início da partida ocorrida no dia 27/09/2020, bem como ter descumprido o prazo regulamentar para a entrega da documentação preliminar e o horário para se apresentar para o início da partida.

PEDIDOS

Pelo exposto, esta Procuradoria requer a remessa do presente recurso ao Plenário deste STJD, para que, reconhecidas as razões apresentadas, seja reformado acórdão proferido pela egrégia 2ª Comissão Disciplinar e o Clube de Regatas do Flamengo seja condenado por prática do disposto nos arts. 206 e 191, III, do CBJD, conforme denúncia originária.

¹ Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Gustavo Gomes Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça Desportiva

